

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, MM. JUIZ DE DIREITO DO ILMO. 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, RS

**RESPOSTA OBJETIVA ACERCA DA
(IN)SUFICIÊNCIA DE ATIVOS**

Vide Quando no **Título “II”**

Processo n.º 5012795-61.2018.8.21.0001

FALIDA: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE, administrador judicial já compromissado e devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito decorosamente, perante Vossa Excelência, com atenção ao nobre pronunciamento judicial do **Evento 747, DESPADEC1**, assim como à honrosa intimação veiculada no **Evento 749**, apresentar **RELATÓRIO DETALHADO SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA MASSA FALIDA (COM ÊNFASE AO PASSIVO TRABALHISTA E EXTRACONCURSAL)**, conforme elementos a seguir expostos:

SUMÁRIO

I.	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO: Petitório dedicado ao cumprimento de ordem específica deste MM. Juízo (Evento 474, DESPADEC1).....	3
II.	DO ATENDIMENTO OBJETIVO E DIRETO AOS QUESITOS DO EVENTO 474, DESPADEC1	4
III.	DO DETALHAMENTO DO RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA MASSA FALIDA	5
III.1.	DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA.....	5
III.1.1.	DEMAIS COMPONENTES (AINDA QUE EM POTENCIAL) DO ATIVO	8
III.2.	DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO DA MASSA FALIDA (OBSERVADA A PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EXTRACONCURSAIS)	9
III.2.1.	DO PASSIVO TRABALHISTA (CONCURSAL)	10
III.2.2.	DO PASSIVO EXTRACONCURSAL	18
III.2.2.1.	DAS VERBAS EXTRACONCURSAIS SUPERVENIENTES AO EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º (Evento 246)	19
IV.	DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	23

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO: *Petitório dedicado ao cumprimento de ordem específica deste MM. Juízo (Evento 474, DESPADEC1).*

1. Esta manifestação tem origem especialmente vinculada ao duto pronunciamento deste MM. Juízo Falimentar aportado no **Evento 474, DESPADEC1**. Naquilo que mais interessa ao particular, colaciona-se:

No presente caso, embora a União tenha identificado créditos e débitos recíprocos, é imperativo que se demonstre, de forma inequívoca, que o patrimônio da Massa Falida é suficiente para cobrir integralmente todas as despesas da massa e todos os créditos trabalhistas, antes que qualquer compensação de natureza tributária seja deferida. A ausência de tal comprovação implicaria em desrespeito à ordem legal de preferência e em potencial prejuízo aos credores de maior prioridade. A manifestação do Administrador Judicial, ao indicar que a remuneração da sociedade de advogados será objeto de um futuro plano de pagamento, reforça a necessidade de uma análise cautelosa da situação financeira da massa, a fim de garantir que todos os créditos prioritários sejam devidamente provisionados e pagos.

[...]

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Administrador Judicial apresente um relatório detalhado sobre a situação financeira atual da Massa Falida, com as seguintes informações:

- c.1) O montante total das despesas extraconcursais já apuradas e estimadas.
- c.2) O valor consolidado de todos os créditos trabalhistas habilitados e a habilitar, com a devida atualização até a data da decretação da falência (05/04/2022).
- c.3) A demonstração clara e objetiva da suficiência dos ativos arrecadados e disponíveis na Massa Falida para a integral satisfação de todas as despesas extraconcursais e de todos os créditos trabalhistas.

ADVIRTO que, caso o Administrador Judicial não demonstre a integral suficiência dos ativos para a quitação dos créditos extraconcursais e trabalhistas, o pedido de compensação da União será definitivamente indeferido, em respeito à legal de preferência.



Pronunciamento deste MM. Juízo Falimentar que inspira este petitório – Evento 474

2. Assim, a Administração Judicial serve-se desta manifestação para – na maior e melhor extensão possível – atender ao preclaro comando deste MM. Juízo. Almeja-se abordar o tema com **bastante objetividade**, mas também com **muita completude**.

3. Para isso, adota-se uma exposição inicialmente mais sucinta e objetiva (à luz dos quesitos elencados no **Evento 474, DESPADEC1**), seguida do detalhamento ostensivo das premissas fáticas e processuais que embasam as conclusões antevistas.

II. DO ATENDIMENTO OBJETIVO E DIRETO AOS QUESITOS DO EVENTO 474, DESPADEC1

4. Sem prejuízo do detalhamento das questões nos tópicos subsequentes, adianta-se – desde logo – o registro das respostas aos questionamentos deste MM. Juízo **de forma bastante direta**, vide quadro infra:

Questão Ventilada no Evento 474, DESPADEC1	Posição Apurada
Montante total das despesas extraconcursais já apuradas e estimadas:	Estimativa atual – <i>per se</i> – já superior a R\$ 1,7 milhão Vide § “57”
Valor consolidado de todos os créditos trabalhistas habilitados e a habilitar, com a devida atualização até a data da decretação da falência (05/04/2022):	Prognóstico atual já superior a R\$ 3 milhões Vide §§ “30”, “36” e “41”
Soma dos ativos arrecadados <u>sem considerar os aportes oriundos de precatórios</u> (de modo a emular a situação de “ <i>compensação</i> ” pretendida pela União Federal)	R\$ 1.748.092,25 Vide § “15.a”
Demonstração clara e objetiva da suficiência dos ativos arrecadados e disponíveis na Massa Falida para a integral satisfação de todas as despesas extraconcursais e de todos os créditos trabalhistas	Não há suficiência (sem o emprego de verbas dos precatórios)

**III. DO DETALHAMENTO DO RELATÓRIO
SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA
MASSA FALIDA**

5. De início, relembra-se que – especialmente em suas etapas iniciais – o presente feito falimentar foi marcado por visíveis e relevantes dificuldades de obtenção de informações, sobretudo perante os (ex-)sócios da sociedade ora falida. Manifestações anteriores, centradas no artigo 104, do LRJF, já trataram deste tema, que ora é rememorado apenas a título de singela contextualização e sem maior tautologia.

6. A despeito de tais adversidades (e sempre com o salutar amparo e respaldo do Ilmo. *Parquet* e deste MM. Juízo), o gestor falimentar **logrou relevantes (e repetidos) sucessos na arrecadação** e exitosa liquidação de **diversos ativos** titulados pela Massa Falida.

7. Afora isso, mediante colaboração de seus auxiliares e intermédio da insigne Procuradoria da Fazenda Nacional, a Administração Judicial obteve êxito na **significativa redução do passivo fiscal federal da Massa Falida**, no âmbito do Sistema REGULARIZE. Tal situação está bem descrita e detalhada nos autos do Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 5066904-49.2023.8.21.0001.

8. A recordação de tais diligências é imprescindível para a compreensão do *status* atual do ativo e do passivo do presente feito falimentar.

**III.1. DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO DA MASSA
FALIDA**

9. No curso do feito, até então, houve a arrecadação de **três bens imóveis**, um **estoque** de produtos e insumos (composto por bens móveis diversos), **valores depositados** noutros autos, **ativos marcários** (*i.e.*, elementos registrados no INPI) e de **créditos/precatórios federais** titulados pela sociedade ora falida.

10. O **trio de imóveis** arrecadado (correspondente à sede da sociedade e outros dois imóveis operacionais) **já foi alienado** judicialmente, mediante leilões. Essa exitosa diligência **incorporou R\$ 1.726.038,00** (um milhão e setecentos e vinte e seis mil e trinta e oito reais) aos caixas da Massa Falida (*v.g.*, **Eventos 309 e 396**).

11. O estoque da sociedade ora falida foi arrecadado e alienado por **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), após diversas tentativas havidas em sede de leilão judicial. O detalhamento está ilustrado nos **Eventos 524 e 544**.

12. Os **ativos marcários** foram alineados nos termos do **Evento 607**. A medida trouxe mais **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) aos caixas da Massa Falida.

13. Um **depósito judicial** (havido noutros autos antes da quebra) foi destinado ao procedimento falimentar. Isso deu ensejo ao pontual aporte de mais **R\$ 54,25** (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) nas disponibilidades da Massa Falida, vide **Evento 571**.

14. Houve, ainda, o aporte de valores oriundos de **precatórios federais**, expedidos em função de **créditos titulados pela sociedade ora falida perante a União Federal**. Os valores oriundos de precatórios federais já depositados nos autos falimentares somaram **R\$ 12.395.325,89** (doze milhões e

trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), vide **Eventos 597 e 708**.

15. A título de consolidação, anota-se que:

- a. A soma dos valores indicados acima (**sem considerar os aportes oriundos de precatórios**) atinge **R\$ 1.748.092,25** (um milhão e setecentos e quarenta e oito mil e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).
- b. A soma dos valores indicados acima (**considerando os aportes oriundos de precatórios**) atinge **R\$ 14.143.418,14** (quatorze milhões e cento e quarenta e três mil e quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos).

16. Todos os valores indicados acima foram enunciados na forma sua “**nominal / histórica**”, sem prejuízo da sua atualização (e acréscimo de demais consectários), em função do seu atual depósito em contas bancárias judiciais, vinculadas ao presente feito falimentar.

17. A evolução desses saldos pode ser acompanhada mensalmente, inclusive no *site* da Administração Judicial, por meio de relatórios periódicos. Os relatos vêm acompanhados de extratos das contas bancárias que contém os valores em questão: <https://www.ntrindade.com.br/administracao-judicial-polimate/>.

***III.1.1. DEMAIS COMPONENTES (AINDA QUE EM
POTENCIAL) DO ATIVO***

18. Há notícia da existência de 12 **veículos** titulados pela Massa Falida (*v.g.*, **Evento 614, RENAJUD2**). Até então, a despeito das diligências empreendidas, não se logrou êxito na localização física dos referidos bens (impedindo sua arrecadação).

19. Apesar disso, destaca-se que já houve o acautelamento do ponto, inclusive via Sistema RENAJUD.

20. Igualmente, também no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, encontra-se o feito de n.º 1012409-06.2017.8.26.0451, relativo ao processo falimentar de BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A., no qual a sociedade falida **POLIMATE LTDA. foi elencada como credora quirografária** da monta de **R\$ 1.053,95** (um mil e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Segundo informações extraídas por este gestor falimentar da Administração Judicial da falida BIOCAPITAL, ainda não há certeza/perspectiva quanto à capacidade de pagamento dos credores da aludida classe ou mesmo decisão definitiva daquele MM. Juízo quanto à permanência da POLIMATE (e de demais credores) no QGC daquele expediente falimentar.

21. Além disso, conforme informado no **Evento 665, OUT2**, p. 11, no processo n.º 5000297-06.2013.8.21.0001, identificou-se que a **POLIMATE figurou como sócia ostensiva da sociedade empresária Radier Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.205.070/0001-31. Eventuais créditos da sociedade estarão resguardados mediante expedição de ofício deste MM. Juízo Falimentar àqueles autos (e demais diligências oportunas).

22. Ademais, subjaz no pano de fundo deste expediente a situação do **Mandado de Segurança n.º 5046216-34.2014.4.04.7100**, já noticiada e ponderada no **Evento 495, PET1**, p. 31.

23. Em suma, trata-se de potencial pretensão de crédito perante a União Federal, cuja apuração e efetivo exercício alinha-se à necessidade de realização de perícia específica.

24. Em particular, observa-se que a realização/custeio de perícia no presente contexto poderia revelar-se inócua na hipótese (amplamente não esperada) em se admitisse a compensação entre créditos da União Federal perante a Massa Falida e os débitos da União Federal diante da Massa Falida.

25. As **razões para o salutar afastamento de tal pretensão de compensação** já foram detalhadas por esta Administração Judicial no **Evento 763, PET1**, com chancela ministerial no **Evento 766, PROMOÇÃO1**.

***III.2. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO DA MASSA
FALIDA (OBSERVADA A PREVALÊNCIA DOS
CRÉDITOS TRABALHISTAS E
EXTRACONCURSAIS)***

26. Conforme já se teve a oportunidade de ponderar repetidas vezes nestes autos (*v.g.*, **Evento 495, PET1**, p. 24 e *ss.*), **o crédito trabalhista é dotado de especialíssima atenção e tutela no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro**. No âmbito do direito da insolvência, essa proteção que irradia do texto constitucional adquire especiais contornos e definições.

27. Roga-se vênia para ponderar que se vislumbram traços dessa linha de entendimento no douto pronunciamento judicial do **Evento 747, DESPADEC1**.

28. A par disso, inicia-se a exposição do passivo na dimensão dos **créditos trabalhistas**, na seara das verbas **concurais** (artigo 83, *caput*, inciso I, da LRJF).

29. A seguir, no **Título “III.2.2”**, será exposta a situação atualmente cognoscível (e/ou estimável) do passivo **extraconcursal**.

***III.2.1. DO PASSIVO TRABALHISTA
(CONCURSAL)***

30. De início, decorosamente se relembra que o **Edital do Artigo 7º, §2º**, da LRJF (**Evento 246, EDITAL1**) já dava conta de um passivo trabalhista **superior a R\$ 3,4 milhões**.

31. Mais precisamente: **R\$ 3.418.756,61**, vide planilha abaixo:

CRÉDITOS TRABALHISTAS | ART. 83, INC. I
CONFORME EDITAL DO ART. 7º, §2º
PUBLICADO CONF. EVENTO 246

Credor	Valor
Aline Aparecida Moreira Novaski	R\$ 14.098,06
Andre Tofanelli Henrique	R\$ 86.115,33
Arlete da Silva Oliveira	R\$ 64.548,89
Bianca Procopio E Moura	R\$ 33.570,50

NEUBARTH TRINDADE
Advogados

Carlos Andre Vieira Alves	R\$ 55.296,41
Carlos Henrique Coradin	R\$ 155.812,33
Cristiane Aparecida Crepaldi	R\$ 47.678,60
Cristiano Ruaro Rodrigues	R\$ 150.378,63
Daniele Silva Avancini	R\$ 90.438,60
Devlin Viana Alves de Sá	R\$ 93.745,47
Edson Jose Pereira Costa	R\$ 27.340,47
Elaine Ribeiro dos Santos	R\$ 62.563,39
Ernestina Paula Pires Tahan	R\$ 181.800,00
Everton Lopes de Oliveira	R\$ 59.504,28
Fabiana Andrade Santana	R\$ 19.001,64
Flavia Aparecida de Oliveira	R\$ 79.578,77
Irisneide Galdino Ferreira	R\$ 160.977,00
Karina Fernandes Baptista Camillo	R\$ 169.800,00
Larisse Nunes de Sousa	R\$ 21.195,09
Luiz Goncalves Pinto Filho	R\$ 148.121,92
Mabel Uehara Siufi	R\$ 168.776,42
Marcelo de Oliveira Soares	R\$ 25.730,39
Marco Aurelio Trindade	R\$ 181.800,00
Maria Rosa Koren Sandrini Costa	R\$ 55.418,06
Marilice Rhoden	R\$ 79.535,91
Matheus Simonelli da Silva	R\$ 4.714,35
Nivaldo Bezerra dos Santos	R\$ 66.161,05
Patricia Bohn Robaina	R\$ 86.165,72
Paulo Henrique Gregio da Silva	R\$ 69.288,30
Rafael Pires	R\$ 12.084,34
Renata Helia da Silva	R\$ 30.480,79
Renato Rodrigues Moreira	R\$ 148.435,69

Sandro Ditzel	R\$ 102.242,63
Silvana Valeria Vieira Feitosa	R\$ 53.588,47
Silvia Regina Martins Vido	R\$ 79.164,59
Solange Tardivo	R\$ 35.740,23
Tatiana Carola Hormazabal Alfaro	R\$ 88.914,67
Thais Chrisoste Stankevicius	R\$ 35.393,02
Thais Martins da Silva	R\$ 50.628,36
Thais Sanches Capovila	R\$ 65.523,76
Ulises Dominguez Mato	R\$ 181.800,00
Valdir Avila Teixeira	R\$ 5.722,57
Wilson Pires DA Silva Junior	R\$ 69.881,91
SOMA	R\$ 3.418.756,61

32. Além disso, já havia créditos quirografários alusivos ao saldo excedente da monta de 150 salários-mínimos, habilitado sob a rubrica do artigo 83, inciso VI, alínea “c”, da LRJF. Seu montante atingia R\$ 576.408,97.

33. Após a publicação do aludido **Edital do Artigo 7º, §2º**, da LRJF (**Evento 246**), identificou-se houve o **ajuizamento de 22 ações de habilitação/impugnação de créditos**, nos termos do artigo 8º e ss., da LRJF.

34. Dentre elas, **17 tiveram como pretensão principal a habilitação/impugnação (para fins de arrolamento ou elevação) de créditos de obreiros** (i.e., ex-funcionários da sociedade ora falida). Demais pretensões de classificação trabalhista também foram verificadas, sobretudo por força da equiparação dos honorários de advogados ao crédito trabalhista (também) no contexto falimentar.

Processo	Habilitante	Status	Trânsito em Julgado	Valor da sentença
5116319-98.2023.8.21.0001/RS	THAIS CHRISOSTE STANKEVICIUS	Transitado em julgado - Extinto S/ Resolução de Mérito - Evento 12	05/09/2023	N/A
5131218-04.2023.8.21.0001/RS	BANCO DO BRASIL S/A	Transitado em julgado - Extinto S/ Resolução de Mérito - Evento 70	20/04/2024	N/A
5195518-72.2023.8.21.0001/RS	THAIS CHRISOSTE STANKEVICIUS	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 62	18/03/2024	R\$ 38.650,52
5203072-58.2023.8.21.0001/RS	ADRIANA SANTANA DE AGUIAR e MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 66	16/07/2024	R\$ 181.800,00
5077184-45.2024.8.21.0001/RS	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.	Sentença Julgou o Feito Extinto S/ Resolução de Mérito (Evento 69); Proferida decisão desacolhendo os Eds (Evento 96).	N/A	N/A
5139942-60.2024.8.21.0001/RS	TIAGO REGO DE LIMA	Sentença Julgou o Feito Extinto S/ Resolução de Mérito (Evento 25). Feito Sobrestado para julgamento do AI - 5033168-24.2025.8.21.7000.	Pendente	Pendente
5159769-57.2024.8.21.0001/RS	CICHOCKI ADVOCACIA	Trânsito em Julgado ao Ev. 45. Processo extinto s/ resolução de mérito.	16/12/2024	N/A

Processo	Habilitante	Status	Trânsito em Julgado	Valor da sentença
5184780-88.2024.8.21.0001/RS	EDUARDO DINIZ	Sentença julgou o feito parcialmente procedente - Evento 61	N/A	R\$ 64.915,17 (EDUARDO) R\$ 9.737,27 (SCSP)
5186341-50.2024.8.21.0001/RS	WILSON PIRES DA SILVA JUNIOR	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 56	21/05/2025	R\$ 76.123,18
5186393-46.2024.8.21.0001/RS	ALINE APARECIDA MOREIRA NOVASKI	Transitado em julgado ao Ev. 62. Julgado procedente. Baixado Definitivamente (Ev. 63).	05/06/2025	R\$ 14.902,37
5186423-81.2024.8.21.0001/RS	SILVIA REGINA MARTINS VIDO	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 64. Baixado Definitivamente (Ev. 65).	07/05/2025	R\$ 84.935,88 (Ev. 52)
5186439-35.2024.8.21.0001/RS	MARILICE RHODEN	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 66	07/05/2025	R\$ 87.187,34 (Ev. 54)
5186459-26.2024.8.21.0001/RS	ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 48	26/03/2025	R\$ 42.446,59
5186482-69.2024.8.21.0001/RS	LARISSA NUNES DE SOUSA	Credora já no Edital - processo extinto s/ resolução de mérito.	24/04/2025	N/A
5186499-08.2024.8.21.0001/RS	NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS	Transitado em julgado - pedido procedente - Evento 53	20/03/2025	R\$ 71.592,12

Processo	Habilitante	Status	Trânsito em Julgado	Valor da sentença
5193130-65.2024.8.21.0001/RS	SOLANGE TARDIVO	Transitado em julgado - pedido parcialmente procedente - Evento 60	30/04/2025	R\$ 38.932,24
5257672-92.2024.8.21.0001/RS	THAIS MARTINS DA SILVA	Processo extinto s/ resolução de mérito - habilitação do crédito pretendido já foi realizada pela via administrativa.	15/05/2025	N/A
5309914-28.2024.8.21.0001/RS	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA e STURMER, CORREA DA SILVA, JAEGER & SPINDLER DOS SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES	Sentença Julgou o feito parcialmente procedente - Evento 37	01/08/2025	R\$ 119.235,28 (UNIMED) R\$ 11.923,53 (Sturmer Adv.)
5039056-19.2025.8.21.0001/RS	DEVLIN VIANA ALVES DE SA	Pendente sentença	Pendente	Pendente
5039596-67.2025.8.21.0001/RS	PAULO HENRIQUE GREGIO DA SILVA	Sentença julgou a impugnação parcialmente procedente - Evento 54	Pendente julgamento de EDs contra a sentença	R\$ 82.991,00 (PAULO - cred. princip.) R\$ 4.149,55 (NATÁLIA - honos)

Processo	Habilitante	Status	Trânsito em Julgado	Valor da sentença
5072614-79.2025.8.21.0001/RS	GIANCARLO PORTO ANVERSA	Sentença julgou a impugnação parcialmente procedente - Evento 54 Pendente AI que discute classificação do crédito na Classe II (e não na Classe Quirografária)	Pendente	Pendente
5277228-46.2025.8.21.0001/RS	MARIA ROSA KOREN SANDRINI COSTA	Ajuizada na presente data (26/10/2025)	Pendente	Pendente

35. Como visto, as diversas impugnações de crédito (embora haja algumas ainda pendentes de julgamento e deslinde) **não tiveram o condão de reduzir o passivo trabalhista concursal** da Massa Falida. Do que se tem notícia, nenhuma impugnação de crédito foi manejada com o intuito de ver excluído algum crédito/credor elencado no **Edital do Artigo 7º, §2º**, da LRJF (Evento 246).

36. Desse modo, observa-se que **as 22 habilitações / impugnações de crédito** (embora não julgadas em definitivo na sua totalidade) serviram a **ampliar ainda mais o passivo trabalhista concursal de mais de R\$ 3,4 milhões já antevisto (§ “30”)**.

37. Em paralelo a isso, as diligências, acompanhamentos e intimações endereçadas à Administração Judicial em contextos diversos a este âmbito falimentar (em especial: na Ilma. **Justiça Trabalhista**) têm revelado a

ocorrência de **alguns adimplementos/amortizações de créditos** (concurais) por parte de coobrigados da sociedade ora falida, sobretudo no âmbito de execuções trabalhistas.

38. *Ad cautelam*, o avanço de tais situações vêm sendo desde logo observado e, em breve, será ostensivamente considerado para fins de consolidação (ainda que parcial) do quadro geral de credores da sociedade POLIMATE LTDA. (evitando-se riscos de pagamentos concursais em duplicidades e suas indesejadas consequências – *v.g.*, artigo 152, da LRJF).¹

39. Até o presente momento, naquilo que concerne à presente manifestação e a par do estágio atual das diligências, intimações e demais monitoramentos,² foram identificados adimplementos/amortizações de créditos (concurais) **dignos de nota nos autos n.º 1000993-07.2017.5.02.0048** (relativos à Credora THAIS CHRISOSTE STANKEVICIUS, oriundos da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP); **autos n.º 0020206-46.2017.5.04.0020** (relativos ao Credor VALDIR AVILA TEIXEIRA, oriundos da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS); **autos n.º 0021015-84.2017.5.04.0004** (relativos ao Credor LUIZ GONCALVES PINTO FILHO, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS); **autos n.º 0021545-88.2017.5.04.0004** (relativos à Credora PATRICIA BOHN ROBAINA, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS); e **autos n.º 0020484-36.2019.5.04.0001** (relativos ao Credor CRISTIANO RUARO RODRIGUES, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS).

¹ “Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.”

² Em suma: sem prejuízo do oportuno complemento de informações e detalhamentos, por ocasião da apresentação de plano de pagamento e/ou QGC.

40. Tais adimplementos/amortizações que foram identificados (realizadas em momentos variados), mesmo quando somadas, **não logram atingir cifra superior a R\$ 300 mil.**

41. Por via de consequência, na atualidade, não subjaz informação no sentido de que tais adimplementos/amortizações por parte de coobrigados (na seara trabalhista) possam representar – mesmo em termos de probabilidades e estimativas – uma redução substancial do **passivo trabalhista concursal da Massa Falida, que – de todo modo – avoluma-se em mais de R\$ 3 milhões** (estando ainda pendentes habilitações impugnações de crédito).

III.2.2. DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

42. De pronto, relembra-se que **algumas despesas extraconcursais já puderam ser elencadas *ab initio*, vide Edital do Artigo 7º, §2º, da LRJF (Evento 246, EDITAL1).** Eis a versão detalhada de tais despesas iniciais:

Despesa Extraconcursal no Edital do Artigo 7º, §2º, da LRJF	Valor	Referência
Despesas com chaveiro , referentes ao ingresso e posterior acautelamento/tranca de imóvel sede da sociedade falida	R\$ 480,00	Evento 173
Despesas com cadeados empregados na lacração de imóvel da sociedade falida	R\$ 124,00	Evento 224
Certidões imobiliárias emitidas pelo AJ em meio às diligências inaugurais	R\$ 193,50	Eventos 100 e 149

43. Após tal publicação editalícia, houve **diversos movimentos e diversas definições** no contexto dos autos falimentares (ou mesmo em expedientes análogos, com ênfase aos ICCPs) que deram origem a pretensões creditícias de viés extraconcursal.

**III.2.2.1. DAS VERBAS EXTRACONCURSAIS
SUPERVENIENTES AO EDITAL DO
ARTIGO 7º, §2º (Evento 246)**

44. A **principal verba extraconcursal** que despontou no horizonte destes autos advém da **pretensão de restituição de dinheiro (artigo 84, I-C)**, deduzida pela **Fazenda Pública Federal** nos autos do Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 5066904-49.2023.8.21.0001.

45. Ao contrário dos demais ICCPs instaurados neste feito falimentar, o incidente especificamente dedicado à União Federal **ainda não sobreveio transitado em julgado**. Em particular, sua tramitação foi temporariamente sobrestada, dando margem à conclusão de diligências no âmbito do Portal REGULARIZE.

46. Tais movimentos culminaram em saneamento e **redução do passivo tributário federal** da Massa Falida. O tema foi historiado com mais detalhes no **Evento 147, PET1**, dos autos do ICCP n.º 5066904-49.2023.8.21.0001.

47. De toda sorte, não deve ser ignorado que – na atualidade – **já há manifestação (em princípio) derradeira desta Administração Judicial** no

âmbito do aludido incidente de classificação de verba pública. Trata-se justamente do **Evento 147, PET1**, referido acima.

48. Em tal ocasião, este gestor falimentar expôs os resultados de suas análises quanto à casuística, atingindo **conclusão favorável** à habilitação das seguintes rubricas extraconcursais do Ente Credor Federal:

- 2.1. **Créditos Tributários Restituíveis** (artigo 84, inciso I-C, da LRJF): R\$ 1.653.873,63;
- 2.2. **Créditos Tributários Não-Restituíveis Extraconcursais** (artigo 84, inciso V, c/c artigo 83, inciso III, ambos da LRJF): R\$ 13.185,18;

Manifestação da Administração Judicial no ICCP da União Federal – Evento 147,
PET1, ICCP n.º 5066904-49.2023.8.21.0001

49. Digno de nota, outrossim, que a Fazenda Pública Credora não parece nutrir pretensão atual de controverter a respeito de tais valores (e de outros apurados naquela via incidental). Assim se pondera pois, na presente data (27/10/2025), houve manifestação de “**ciência com renúncia ao prazo**” por parte do Ente Credor, ante a aludida manifestação derradeira do gestor falimentar:

155	27/10/2025 14:28:45	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 152 (REQUERENTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)	p2076470	
154	29/09/2025 18:07:51	Juntada de certidão - alteração do prazo - 07/10/2025 até 09/10/2025 - Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Ato n. 178/2025-CGJ	prs.adm	
153	26/09/2025 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 152 (REQUERENTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)	SECJE	
152	16/09/2025 15:30:33	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 151 (REQUERENTE - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (155 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 29/09/2025 00:00:00 Data final: 12/11/2025 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 16/09/2025 17:29:43	lenaappel	
151	16/09/2025 15:08:29	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 149 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	MPF/RS	PROMOÇÃO1
150	16/09/2025 15:08:29	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 149 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	MPF/RS	
149	11/09/2025 17:02:49	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer Refer. ao Evento 148 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (151 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 17/09/2025 00:00:00 Data final: 07/10/2025 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 11/09/2025 17:47:56	gschafer	
148	11/09/2025 17:02:49	Proferido despacho de mero expediente	gschafer	DESPADEC1
147	10/09/2025 16:18:06	PETIÇÃO	RS056246	PET1 ANEXO2 ANEXO3 ANEXO4 ANEXO5 ANEXO6 ANEXO7 ANEXO8

Autos do ICCP n.º 5066904-49.2023.8.21.0001

50. Em termos práticos – não olvidando a pendência de apreciação do tema pelo Ilmo. Ministério Público e pelo MM. Juízo Falimentar, nos autos do ICCP –, vislumbra-se desde logo em cenário no qual a **União Federal ostenta R\$ 1.667.058,81 em créditos extraconcursais**.

51. A esmagadora maioria dessa rubrica (i.e., R\$ 1.653.873,63) corresponde a créditos classificados/classificáveis no **artigo 84, inciso I-C**, da LRJF (isto é: “créditos em dinheiro objeto de *restituição*”).

52. Acima disso, ainda no âmbito dos Incidentes de Classificação de Crédito Público, foi apurada a cifra de **R\$ 18.455,46**, devida ao Município de Porto Alegre/RS, na forma do **artigo 84, inciso V**, da LRJF. Tal rubrica advém do ICCP n.º 5066932-17.2023.8.21.0001, já transitado em julgado.

53. No mais, sobrevieram **despesas/custas judiciais** oriundas de processos nos quais a Massa Falida quedou-se vencida (**artigo 84, inciso IV**, da LRJF). Na atualidade, a soma desses valores importa em **R\$ 483,29**. Sua

composição advém dos autos n.º 5029045-38.2019.8.21.0001 (R\$ 446,00);³ e n.º 5000612-68.2019.8.21.0051 (R\$ 37,29),⁴ ambos da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

54. Ainda em alusão aos créditos **extraconcursais**, destaca-se que a **remuneração dos auxiliares do gestor falimentar** (consoante contratação homologada nos **Eventos 286 e 320**) deverá ser apurada e adimplida nos termos do referenciado instrumento contratual, na monta de **10%** (dez por cento), tendo por norte os valores oriundos dos processos federais n.º 5086596-55.2021.4.04.7100 e n.º 5001146-13.2022.4.04.7100 (vide aportes nos **Eventos 597 e 708**).⁵

55. Além disso, roga-se vênha para remorar que a **Administração Judicial** – honrosamente nomeada em 05/04/2022 e perpetuamente atuante desde então – teve sua **remuneração fixada** no patamar de **5%** (v.g., **Evento 320, DESPADEC1**), cujo **valor** foi **recentemente**⁶ **estimado**

³ Cobrança em Processo Administrativo n.º 5272384-08.2025.8.21.7000.

⁴ Cobrança em Processo Administrativo n.º 5160007-94.2025.8.21.7000.

⁵ Tal contratação, vale lembrar, representou a renúncia (dos contratados) de outros créditos perante a Massa Falida, além de ter oportunizado a redução significativa do passivo fiscal federal da Massa Falida, no âmbito do Portal REGULARIZE, sobretudo a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, além – naturalmente – do prosseguimento de demandas visando à expedição de precatórios federais que beneficiaram a Massa Falida.

⁶ Embora recente, conforme sinalizado no **Evento 737, PET1** (e ora cordialmente reiterado), e também pontuado no **Evento 747, DESPADEC1**: “[...] a título de complemento e sem qualquer pretensão de ocasionar percalço e/ou tumulto ao melhor avanço deste expediente, registra-se que, na atual conjunta, **não há notícia de segregação da parcela remuneratória do gestor falimentar (e.g., Evento 320) em relação a tal aporte financeiro angariado aos caixas falimentares (Evento 708).** Faz-se essa pontual e respeitosa anotação apenas para fins de registro e resguardo, ad cautelam, ponderando-se – no atual momento – a pertinência de deslinde de outras questões pendentes de definição no âmbito do presente feito falimentar (a despeito dos inegáveis e salutares avanços realizados de forma constante).” Em suma, a remuneração do gestor falimentar (certificada no **Evento 710**) não deu conta (ainda) dos reflexos do aporte havido no **Evento 708**.

(por ordem deste MM. Juízo⁷) na casa de **R\$ 711.800,84**, já descontado o aporte singular de R\$ 23.460,00 que lhe foi alcançado em novembro de 2023.

56. Não há se olvidar, ainda, que **pende de definição a respeito do trabalho pericial contábil** determinado por este MM. Juízo. Pende, em específico, nova manifestação do i. *expert* nomeado nestes autos, a fim de que esclareça a possibilidade de redimensionamento de orçamento (vide comando judicial do **Eventos 747, DESPADEC1**, e intimação do **Evento 750**).

57. De todo modo, à toda evidência, verifica-se que **os créditos extraconcursais atualmente já superam facilmente a marca de R\$ 1.748.092,25 indicada no § “15.a”** (i.e., a soma dos ativos arrecadados que – apenas para fins de ilustração – ignora os precatórios federais,⁸ de modo a emular a situação de “compensação” que a União Federal pretende *in casu*).

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, muito respeitosamente, a Administração Judicial **requer** a Vossa Excelência o recebimento e processamento da presente manifestação, dando conta da Relatório Detalhado sobre a Situação Financeira Atual da Massa Falida (com ênfase ao passivo trabalhista e extraconcursal), tal como determinando no **Evento 747**,

⁷ Vide **Evento 700, DESPADEC1**, item “4”: “4) Remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para cálculo da remuneração do administrador judicial, considerando a decisão proferida no evento 320, DESPADEC1 e o ativo arrecadado, bem como o montante já levantado, conforme decisão proferida no evento 372, DESPADEC1.”

⁸ Trata-se, por certo, de precatórios já arrecadados e já depositados nos presentes autos (sem prejuízo de eventuais supervenientes).

DESPADEC1, enfatizando-se a insuficiência de recursos nas condições e circunstâncias sumarizadas no **Título “II”**.

Por oportuno, reforça-se que **as razões para o salutar afastamento da pretensão de compensação ventilada pela União Federal** já foram detalhadas por esta Administração Judicial no **Evento 763, PET1**, com chancela ministerial no **Evento 766, PROMOÇÃO1**.

Sem mais, renovam-se os votos de estima e apreço e, uma vez mais, a Administração Judicial coloca-se integralmente à disposição deste MM. Juízo para outras providências reputadas pertinentes ou necessárias.

Ad cautelam, reitera-se, ainda, o pleito para que todas as intimações sejam endereçadas ao advogado MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE (OAB/RS 56.246), sob pena de nulidade, sobretudo nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.

*Nesses termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, RS, 27 de outubro de 2025.*



MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
OAB/RS 56.246 | OAB/SP 508.828